



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 58

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no Portal da Transparência do Município, das gratificações funcionais concedidas aos agentes públicos da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRA, estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º *Fica o Poder Público Municipal obrigado a divulgar, no Portal da Transparência, de forma ativa, padronizada e atualizada, as gratificações funcionais concedidas a todos os agentes públicos vinculados à Administração Direta e Indireta, abrangendo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município.*

§ 1º *Para os fins desta Lei, consideram-se gratificações funcionais todas as vantagens pecuniárias de natureza remuneratória ou indenizatória pagas de forma permanente, temporária, eventual ou condicionada ao exercício de função, ao desempenho, à lotação ou a outras condições específicas, tais como, entre outras: função gratificada (FG), cargo em comissão (CC) com gratificação, gratificação de função, adicional de produtividade, adicional de plantão, adicional de risco, adicional de qualificação, prêmio por desempenho, abonos vinculados a metas e demais vantagens similares previstas em lei, regulamento ou ato administrativo.*

§ 2º *Não se aplica esta Lei às verbas de natureza estritamente sigilosa definidas em lei federal específica, sem prejuízo do dever de publicação do gasto agregado por unidade orçamentária, quando couber.*

Artigo 2º *A divulgação prevista no art. 1º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, com possibilidade de download em formato aberto (CSV e JSON) e consulta por API pública:*

I — identificação do agente público: nome completo e matrícula funcional;

II — cargo efetivo, emprego público ou função, com a unidade de lotação;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

III — tipo da gratificação funcional concedida, com a fundamentação legal (lei, decreto, resolução, portaria ou outro ato), indicando número, data e link para o texto do ato;

IV — critério de concessão: descrição objetiva (ex.: exercício de função específica, cumprimento de metas, produtividade, plantão, risco, qualificação);

V — período de vigência: data de início e, quando aplicável, data de término da concessão;

VI — valores brutos mensais pagos a título de gratificação, com discriminação por rubrica, e indicação se possuem caráter permanente, temporário, eventual ou condicionado;

VII — existência de avaliação de desempenho associada e síntese dos resultados agregados, preservadas as informações pessoais sensíveis de terceiros;

VIII — órgão/unidade responsável pela concessão e pela alimentação dos dados;

IX — histórico das alterações, inclusive revisões de valores, suspensão, cessação e troca de fundamento legal.

Parágrafo único. *As informações devem ser passíveis de filtragem por órgão, unidade, rubrica, mês/ano, tipo de gratificação e situação (ativa/suspensa), com possibilidade de extração integral do conjunto de dados (bulk download).*

Artigo 3º *A atualização das informações será mensal, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao pagamento, onde o histórico deverá permanecer disponível por no mínimo 5 (cinco) anos a contar do registro, sem prejuízo de prazos maiores previstos em lei de arquivos públicos.*

Parágrafo Único *no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, cada órgão e entidade deverá adequar seus sistemas internos para garantir a transmissão automática e padronizada dos dados ao Portal da Transparência.*



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º O Poder Executivo definirá, por ato do órgão central de transparência ou controle interno, padrões de dados abertos e dicionário de dados, assegurando a interoperabilidade com sistemas de folha de pagamento e gestão de pessoas.

Parágrafo Único O Portal da Transparência deverá disponibilizar documentação técnica da API, licenças de uso e termos de serviço que permitam a reutilização dos dados por qualquer interessado.

Artigo 5º A divulgação de dados nos termos desta Lei observará a Constituição Federal, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), limitando-se a dados necessários e adequados para garantir a transparência remuneratória e o controle social dos gastos públicos:

§ 1º É vedada a divulgação de dados pessoais sensíveis de terceiros eventualmente envolvidos em avaliações ou processos correlatos (ex.: dados de saúde), devendo-se publicar apenas informações agregadas quando houver risco de identificação indevida.

§ 2º A divulgação nominal de agentes públicos e de seus vencimentos e vantagens pecuniárias observará a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legitimidade da publicação.

Artigo 6º Compete ao órgão central de transparência/controlado interno coordenar a implantação, padronizar os procedimentos e auditar periodicamente a integridade e completude dos dados.

Parágrafo Único Os dirigentes dos órgãos e entidades responderão, nos termos da legislação aplicável (inclusive Lei Orgânica Municipal, Lei de Acesso à Informação e normas de responsabilidade administrativa), pela omissão injustificada, atraso ou prestação de informação sabidamente incorreta.

Artigo 7º O Portal da Transparência deverá conter canal específico para comunicação de erros, solicitações de correção e denúncias relacionadas às informações de gratificações, assegurando resposta em até 20 (vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa expressa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º *As informações previstas nesta Lei deverão ser disponibilizadas de forma clara, acessível e em linguagem cidadã, com recursos de acessibilidade digital e visualização (painéis, gráficos e séries históricas), sem prejuízo do acesso aos microdados.*

Artigo 9º *O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação, podendo estabelecer fluxos, rotinas, responsabilidades e especificações técnicas complementares.*

Artigo 10 *Esta lei entra em vigor na data sua publicação.*

SALA DAS SESSÕES VEREADOR DARIO GOMES DE OLIVEIRA, EM 26 DE AGOSTO DE 2025.

Dr. FABRICIO BACCARELLI SAVARIEGO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos e às diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), assegurando ao cidadão o controle social dos gastos com pessoal ao determinar a divulgação detalhada das gratificações funcionais pagas pelo Município e suas entidades da Administração Indireta.

A publicação nominal das remunerações e vantagens pecuniárias de agentes públicos foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por refletir o interesse público e a necessidade de transparência na aplicação de recursos públicos. A medida alinha-se, ainda, às melhores práticas nacionais e internacionais de governo aberto e dados abertos, fomentando a prevenção à corrupção, a eficiência do gasto e a avaliação de políticas de recursos humanos.

Ao prever padrões de dados abertos, API pública e histórico mínimo, o projeto evita a mera formalidade e promove transparência útil, reutilizável por órgãos de controle, imprensa, academia e sociedade civil. O regramento proposto harmoniza-se com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ao limitar-se a dados necessários para a finalidade pública de transparência, resguardando dados sensíveis de terceiros e assegurando proporcionalidade no tratamento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos(as) nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.